



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

OFICIO Nº *140* /GAB/16

EM,

DE *04* DE *Abril* DE 2016.

À Sua Excelência o Senhor
EDIS FARIAS AMARAL
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, a
Proposta de Emenda nº *01*, de *04* de *Abril* de
2016, que **"ALTERA O ART. 83 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OURO
PRETO DO OESTE-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para a devida apreciação
desta Casa Legislativa.

Considerando a relevância da matéria, solicito que
seja observado o regime de urgência especial, convocando-se sessões
extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada
estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

MENSAGEM Nº 048 /2016

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para análise e apreciação, a Proposta de Emenda nº 01, de 04 de Abril de 2016, que
"ALTERA O ART. 83 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste, atualizada pela última vez em 12 de setembro de 1995, necessita de reformulações para que possa ser adaptada à realidade.

Com efeito, busca a presente emenda alterar o art. 83 da Lei Orgânica deste Município.

A matéria que ora enviamos para apreciação desta Augusta Casa de Leis, esta em conformidade com o que dispõe o art. 8º e seguintes da Constituição Federal.

Essas, Senhores Vereadores, são as razões que motivaram a apresentação deste projeto ao exame dessa Augusta Casa de Leis.

Palácio dos Pioneiros, em 04 de Abril de 2016.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

PROPOSTA DE EMENDA Nº

01 , DE 04 DE Abril DE 2016.

**“ALTERA O ART. 83 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE-RO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Altera o art. 83 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 - Os servidores eleitos para dirigentes Sindicais à disposição do seu Sindicato, com ônus para o Órgão da proposição de até um para cada oitocentos servidores de base sindicalista.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ouro Preto do Oeste, em 04 de Abril de 2016.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

PODER LEGISLATIVO

Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste



1ª Promulgação - 28 de março de 1990

ATUALIZADA EM 07/05/2009

P R E Â M B U L O

Os Vereadores da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO, cumprindo as atribuições que lhes foram conferidas pela Constituição Federal, no livre propósito de assegurar os princípios de liberdade e justiça, de favorecer o progresso sócio-econômico e cultural, como valores essenciais de uma sociedade, promulgam sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO :**

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPITULO I
DOS DIREITOS DOS HABITANTES DO MUNICIPIO

Art. 1º - É assegurado a todo habitante do Município nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, à segurança, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, à proteção, à maternidade, infância, à assistência aos idosos, ao transporte, à habitação e ao meio-ambiente equilibrado.

Art. 2º - Todo poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

Art. 3º - O Município de Ouro Preto do Oeste, reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendido os princípios constitucionais e aos seguintes preceitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II - pelo plebiscito;
- III - pelo referendo;
- IV - pela iniciativa popular no processo Legislativo;
- V - pela participação popular nas decisões do Município e, no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VI - pela ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

Art. 4º - O Município como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

- I - com transparência de seus atos e ações;
- II - com moralidade;
- III - com participação popular;
- IV - com descentralização administrativa.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Compete ao Município prover tudo quanto diz respeito Ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem estar de seus habitantes.

Art. 6º - Ao Município compete:

- I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar preços, bem como aplicar suas rendas com obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- III - organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão, os serviços de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação Pré-escolar e de ensino fundamental;
- V - organizar o quadro e estabelecer o regime dos seus servidores;
- VI - dispor sobre a administração, utilizando a alienação dos seus bens;
- VII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VIII - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;
- IX - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- X - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu Território, de acordo com o Plano Diretor;
- XI - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;
- XII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XIII - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

XIV - participar de entidades que congregue outros Municípios integrados à mesma região na forma estabelecida em Lei;

XV - integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns;

XVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente, o perímetro urbano:

a) - determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

c) - conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) - fixar e sinalizar os limites das “Zonas de Silêncio”, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

e) - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas Municipais de acordo com a Lei Municipal;

XVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVIII- prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar, industrial e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, inclusive estabelecimentos hospitalares, observadas as normas Federais e Estaduais pertinentes;

XX - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da Administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIII- dispor sobre a proteção, registro, vacinação e captura de animais;

XXIV- dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação vigente;

XXV - criar e organizar Guarda Municipal, destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações;

XXVI - implementar legislação Federal e Estadual no que couber.

Art. 7º - É competência comum do Município, do Estado e da União:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios e arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao esporte;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - assegurar a defesa da floresta, fauna e da flora, de acordo com a legislação Federal e Estadual;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de iluminação pública;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promover integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus Territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

XIII - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XIV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor e estabelecimento Industrial, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XV - fazer cessar, no exercício do Poder de Polícia Administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XVI - conceder licença, autorização ou permissão mediante concorrência pública, bem como a sua renovação ou prorrogação, para a exploração de, portos de areia, desde que apresentados, laudos ou parecer técnico dos órgãos competentes.

Art. 8º - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse local.

TITULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 10 – Fixa em 09 (nove) o número de vagas de Vereadores no Município de Ouro Preto do Oeste-RO. **(alterado pelas Emendas a Lei Orgânica nºs 007 de 30/06/1992 e 017 de 17/01/2005).**

Art. 11 - Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, fazendo declaração de seus bens, que constará da Ata e que deverá ser renovada no final do Mandato.

Art. 12 - As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior qualificado.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - Cabe a Câmara Municipal legislar assuntos de interesse local, observadas as determinações e hierarquia constitucional, suplementar e legislação Federal e Estadual, e fiscalizar mediante controle externo, a Administração Direta e Indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do Capital Social com direito de voto.

§ 1º - O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 2º - Em defesa do bem comum a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 14 - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito são especialmente:

I - sistema tributário, arrecadação, distribuição das rendas, isenção, anistia fiscal e de débitos;

II - matéria orçamentária, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

III - planejamento urbano, plano diretor, planejamento e controle de parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - organização do Território Municipal, especialmente em Distritos observada a legislação Estadual, delimitação do perímetro urbano;

V - bens imóveis Municipais, concessão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município sem encargo;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - normas gerais para permissão de bens e serviços públicos;

VIII - auxílios ou subvenções a terceiros;

IX - convênios com entidades públicas ou particulares;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da Administração Indireta, observando os parâmetros da Lei das diretrizes orçamentárias;

XI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

- XII - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma dos meios de pagamentos;
- XIII - criação do setor industrial;
- XIV - ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- XV - ao uso e armazenamento dos agrotóxicos e seus componentes afins.

Art. 15 - É de competência privativa da Câmara Municipal:

I - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias ou afastá-los definitivamente do cargo;

II - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

III - autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores por necessidade de serviço a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IV - zelar pela preservação de sua competência suspendendo os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam o Poder Regulamentar;

V - aprovar ou reprovar iniciativas do Poder Executivo;

VI - julgar anualmente as contas prestadas pelo Executivo Municipal; **(alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 020/08 de 07 de julho de 2008).**

VII - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão de serviços, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens móveis e imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;

VIII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, fundações, empresas públicas e de economia mista;

IX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração, ressalvados os casos previstos nesta Lei;

XI - convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta e indireta para prestarem informações sobre a matéria de sua competência; **(alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 021 de 21 de janeiro de 2009).**

XII - criar comissões especiais de inquérito;

XIII - julgar o Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;

XIV - conceder títulos de cidadão honorário do Município;

XV - o Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados por Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data tudo em conformidade com os arts. 29, V, VI, 39 § 4º, art. 37, X, XI da Constituição Federal. **(alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 015 de 24 de dezembro de 2002).**

XVI - dispor sobre sua organização funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção dos seus cargos, funções e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a Lei de diretrizes orçamentária;

XVII- elaborar o seu Regimento Interno;

XVIII- eleger sua Mesa, bem como destituí-la;

XIX - representar ao Procurador Geral do Estado, mediante 2/3 (dois terços) dos seus membros contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou ocupante de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XX - decidir sobre a perda do Mandato de Vereador, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) na hipótese prevista na Lei Orgânica;

XXI - conceder título de DESPORTISTA BENEMÉRITO, através de Decreto Legislativo, às pessoas que direta ou indiretamente contribuem para o desenvolvimento geral do Esporte, destacando-se no cenário Municipal, Estadual ou Nacional. **(acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 012 de 30 de novembro de 1999).**

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 16 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, e nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 17 - Representar a comunidade comparecendo às Sessões, participando dos trabalhos de plenário, e votação da mesa e das comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando eleito para integrar esses órgãos, usando das suas prerrogativas e, para atender interesse público, agir com respeito ao Executivo, colaborando para o desempenho de suas funções legislativas.

Art. 18 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:
a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações no Município, salvo obedecer a cláusulas uniformes;
b) - exercer cargos, funções ou empregos remunerados nas entidades constantes na alínea anterior, salvo em virtude de concurso público e houver compatibilidade de horários; **(alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 020/08 de 07 de julho de 2008).**

II - desde a posse:
a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município ou nela exercer função remunerada;
b) - ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no Inciso I “a”;
c) - exercer cargos, funções ou empregos remunerados nas entidade constante na alínea anterior, salvo em virtude de concurso público e houver compatibilidade de horários; **(alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 020/08 de 07 de julho de 2008).**

d) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I “a”;
e) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 19 - Perderá o mandato o Vereador:

anterior;

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo parlamentar;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade Administrativa;

IV - que deixar de comparecer em cada período legislativo, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizado;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que fixar residência fora do Município;

IX - que não tomar posse sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica;

X - extingue-se o mandato e assim declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 1º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos no Regimento Interno.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo de perda de mandato será definido no Regimento Interno.

Art. 20 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente quando poderá optar pela remuneração do mandato, a ser pago pelo Órgão solicitante; **(alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 018 de 21 de fevereiro de 2006).**

II - licenciado por motivo de doença devidamente comprovada, não perderá a remuneração, considerando-se investido no cargo;

III - licenciado para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por período nunca inferior a 30 (trinta) dias ou superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

IV - nos casos dos incisos II e III, não poderá o Vereador assumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

V - o suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

VI - ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara, comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral;

VII - enquanto a vaga que se refere ao Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Suplente será convocado nos casos de vaga dos incisos I, II, III e nos casos do Artigo anterior.

Art. 21 - É assegurado aos Vereadores, livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais, em qualquer órgão do Executivo, da Administração direta,

indireta, de fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária da municipalidade.

Art. 22 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública Estadual, Municipal e Federal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e Legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Às Sessões Legislativas anuais desenvolve-se de 02 (dois) de fevereiro a 17 (dezessete) de julho e 01 (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro, independente de convocação. **(alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 019 em 26 de junho de 2006).**

Art. 24 - Durante o recesso, salvo convocação Extraordinária da Câmara e da Prefeitura, haverá uma Comissão representativa do Poder Legislativo, cuja composição reproduzirá quando possível a proporcionalidade de representação partidária eleita pelo plenário na última Sessão Ordinária do período Legislativo com atribuições.

Art. 25 - Às Sessões da Câmara serão públicas e nelas os presentes poderão manifestar-se, desde que não ponham obstáculos ao desenvolvimento das Sessões.

Art. 26 - Fica criada a Tribuna Popular que deverá ser regulamentada através do Regimento Interno.

Art. 27 - A convocação Extraordinária da Câmara dar-se-á :

- I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - a requerimento por maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo único. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, observando-se os prazos do regime de urgência previsto no artigo 41 desta Lei, devendo ser convocado por escrito a todos os membros. **(alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 021 de 21 de janeiro de 2009).**

SEÇÃO V DA MESA DA CÂMARA

Art. 28 - As reuniões e a administração da Casa serão dirigidas por uma Mesa Eleita em votação secreta, Cargo a Cargo, pela maioria absoluta dos Vereadores, pelo período de dois (02) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(alterada pelas Emendas a Lei Orgânica nºs 04 de 29/08/1990 e 018 de 21 de fevereiro de 2006).**

§ 1º - A Mesa Diretora será eleita na Sessão de Posse, presidida pelo Vereador escolhido entre os empossados, tendo posse imediata. A renovação da mesma realizar-se á até o dia 15 de dezembro do segundo ano, e os eleitos serão empossados em 1º de janeiro da 3ª Sessão Legislativa. **(alterada pelas Emendas a Lei Orgânica nºs 004 de 29/08/1990, 10 de 19 de junho de 1995 e 018 de 21 de fevereiro de 2006).**

§ 2º - A Mesa será composta de Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, cabendo ao Regimento da Câmara Municipal dispor subsidiariamente sobre sua eleição que deverá ocorrer através de votação secreta. **(alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 018 de 21 de fevereiro de 2006).**

Art. 29 - Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído justificadamente e com direito de ampla defesa, conforme disposição do Regimento Interno, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 30 - A Mesa, dentre outras atribuições, com a aprovação da maioria de seus membros, compete exclusivamente:

I - propor projetos de Lei que criem, extingam, alterem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e vantagens, dentro das disposições orçamentárias;

II - apresentar projetos de Resolução dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais com recursos indicados pelo Executivo através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

III - elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário através da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - enviar ao Tribunal de Contas, através do seu Presidente, até o último dia do mês de março as Contas do Exercício anterior; **(alterada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 010 de 19 de junho de 1995).**

V - através de portaria do seu Presidente, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da casa, nos termos estritos em Lei;

VI - mediante Portaria do seu Presidente, expedir normas ou medidas Administrativas;

VII - declarar a perda de mandato de Vereador nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

VIII - propor ação direta de inconstitucionalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer ato no exercício destas atribuições da Mesa ou do seu Presidente deverá ser reapreciado por solicitação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

SEÇÃO VI DO PRESIDENTE

Art. 31 - Ao Presidente, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir as reuniões da Câmara;
- III - dirigir e disciplinar os trabalhos Legislativos e Administrativos em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;
- IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, cabendo a qualquer Vereador, recurso ao Plenário;
- V - fazer publicar os atos oficiais;
- VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos no Artigo 19;
- VII - declarar a perda do Mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos e após formalidades previstas em Lei;
- VIII - requisitar nos termos do Artigo 168 da Constituição Federal, o numerário destinado às despesas da Câmara; **(alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 010 de 19 de junho de 1995).**
- IX - apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, balancete relativo aos recursos recebidos às despesas do mês anterior;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para este fim;
- XI - elaborar e encaminhar ao Prefeito até 31 (trinta e um) de agosto, após a aprovação do Plenário a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese de não aprovação pelo Plenário a proposta elaborada pela Mesa.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 32 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, conforme o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1º - Na Constituição da Mesa e das Comissões é assegurada a representação proporcional dos partidos, exceto se o número de Vereadores de alguns partidos ou o desinteresse não viabilizar tal composição.

§ 2º - Cabe às Comissões Permanentes dentro da matéria de sua competência:

- I - emitir parecer sobre as proposições e outras matérias submetidas a seu exame; **(alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 021 de 21 de janeiro de 2009).**
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - receber e encaminhar petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - convocar Secretários, Diretores Municipais ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programa de obras, plano de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 33 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais para apuração de fato determinado em prazo certo.

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este Artigo, no interesse da investigação, bem como os membros das Comissões Permanentes em matéria de sua competência poderão em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar dos seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister presença ali realizando os atos que lhe competirem;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta ou indireta;

§ 2º - No exercício das suas atribuições poderão, ainda as Comissões especiais de Inquérito, através do seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário ou Diretor Municipal e ocupantes de cargos assemelhados;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, notificar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 3º - O não atendimento às determinações contidas nos Parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

§ 4º - Nos termos do Artigo 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Artigo 218 do Código do Processo Penal.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

SUBSEÇÃO II

EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 35 - A Lei Orgânica Municipal, poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo de Vereadores;
II - da população por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

III - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando aprovada se obtiver em ambos, aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem. **(alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 021 de 21 de janeiro de 2009).**

§ 3º - No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

~~§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto do Artigo 60, Parágrafo 4º da Constituição Federal, e as formas de exercício da democracia direta. **(revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 021 de 21 de janeiro de 2009).**~~

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por cinco por cento do Eleitorado do Município.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 36 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos.

PARÁGRAFO ÚNICO - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito Municipal, Regime Jurídico dos servidores, aumento da sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;

II - organização Administrativa do Poder Executivo, plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais;

III - criação de guarda Municipal e a fixação ou modificação dos seus efetivos.

Art. 37 - A iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da Cidade ou dos Bairros, através de manifestações de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

§ 1º - Os Projetos de Lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem-do-Dia da Câmara.

§ 2º - Os Projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias garantidas a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 3º - Decorrido o prazo do Parágrafo anterior, o Projeto irá automaticamente para a votação, independente de pareceres.

§ 4º - Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa o Projeto estará inscrito para a votação na Sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira Sessão da Legislatura subsequente.

Art. 38 - O referendo, a emenda à Lei Orgânica ou a Lei, aprovada pela Câmara, é obrigatório caso haja solicitação, dentro de 90 (noventa) dias, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, conforme o interesse ou abrangência da matéria, e depende de aprovação da Câmara caso solicitado por um por cento do eleitorado.

Art. 39 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços Administrativos da Câmara Municipal.

~~§1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal será admitida emenda, desde que:~~

~~I - sejam compatíveis com o plano plurianual e as Leis de Diretrizes Orçamentárias;~~

~~II - estejam de acordo com o Artigo 166, Parágrafo 3º Inciso I e III da Constituição Federal assinada pela maioria absoluta dos Vereadores. (revogados pela Emenda a Lei Orgânica nº 021 de 21 de janeiro de 2009).~~

Art. 40 - É competência do Prefeito a elaboração dos Projetos sobre:

I - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, crédito suplementar e especial;

II - regime jurídico dos servidores Municipais;

III - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica fixação e aumento de sua remuneração.

Art. 41 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação da matéria de sua iniciativa.

§ 1º. Recebida a proposição em regime de urgência, a Câmara e as Comissões pertinentes se reunirão, em até 48 horas, para deliberar sobre o assunto. **(alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 021 de 21 de janeiro de 2009).**

§ 2º. Caso a Câmara não delibere sobre a proposição em regime de urgência dentro de 05 (cinco) dias úteis do recebimento, ficam sobrestadas as demais deliberações, até que se ultime a votação. **(alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 021 de 21 de janeiro de 2009).**

§ 3º. Caso os prazos deste artigo vençam durante o período de recesso legislativo, o Presidente convocará Sessão Extraordinária, nos termos do artigo 27 desta Lei. **(incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 021 de 21 de janeiro de 2009).**

§ 4º. Aprovado a proposição em regime de urgência, está deverá ser encaminhada para a sanção em até 03 (três) dias úteis. **(incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 021 de 21 de janeiro de 2009).**

Art. 42 - Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do Veto;

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, Parágrafo, Inciso ou Alínea;

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 4º - O veto será apreciado em Sessão Única, em votação pública, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores;

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação;

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo estipulado no Parágrafo 4º, o Veto será colocado imediatamente na Ordem-do-Dia da Sessão seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua cotação;

§ 7º - Se a Lei não for promulgada, dentro de 48(quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos Parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente;

§ 8º - Caso o Projeto de Lei seja vetado durante o recesso da Câmara o Prefeito Municipal comunicará o Veto à Comissão Representativa, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar Extraordinariamente a Câmara, para sobre ele manifestar.

Art. 43 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, da mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 44 - As Resoluções e Decretos Legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno.

Art. 45 - É vedada a delegação legislativa.

SUBSEÇÃO IV DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 46 - O Prefeito Municipal somente em casos de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato, à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada Extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações Jurídicas dela decorrentes.

SUBSEÇÃO V DAS RESOLUÇÕES

Art. 47 - A Resolução destina-se a regular matéria política Administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto o Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO VI

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 48 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva, da Câmara que produz efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA

Art. 49 - A Fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal na forma da Lei.

I - rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

II - as contas do município devem ficar, durante 60 (sessenta) dias, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos em que a Lei indicar;

III - qualquer cidadão, partido político, ou entidades de classes é parte legítima para, na forma da Lei denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

Art. 50 - O controle das contas do Município deve ser exercido:

I - no tocante a natureza dos fatos:

- a) - controle contábil;
- b) - controle financeiro;
- c) - controle orçamentário;
- d) - controle patrimonial.

II - quanto a amplitude do controle:

- a) - administração direta ou indireta;
- b) - jurisdicional.

III - quanto ao tipo:

- a) - legalidade;
- b) - legitimidade;
- c) - economicidade;
- d) - controle de resultados;
- e) - renúncia de receita.

IV - obrigatório à instituição de sistemas de controle interno.

Art. 51 - O controle externo e o sistema de controle interno devem realizar-se nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações e sociedade instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, delas devem dar ciência ao Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade solidária.

SEÇÃO X DO PLENÁRIO E DELIBERAÇÕES

Art. 52 - Todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitas a soberania do plenário, desde que não exorbitem das atribuições, normas gerais e regimentais nelas estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, que qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou Comissões, para sobre eles deliberar de acordo com o disposto no Regimento Interno e com as normas e atribuições previamente estabelecidas.

Art. 53 - Salvo disposições em contrário previstas nesta Lei e no Regimento Interno, a Câmara deliberará pela maioria dos votos presentes a maioria absoluta dos Vereadores. **(alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 021 de 21 de janeiro de 2009).**

§ 1º - Dependerão de voto favorável da maioria dos membros da Câmara e a aprovação às alterações das seguintes matérias:

- I - código tributário do Município;
- II - código de obras de edificações;
- III - estatuto dos servidores Municipais;
- IV - regimento interno da Câmara;
- V - criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento da remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- VI - plano diretor de desenvolvimento;
- VII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VIII - obtenção de empréstimo de particular;
- IX - rejeição de veto.

§ 2º - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, Leis concernentes a:

- I - zoneamento urbano;
- II - concessão de serviços públicos;
- III - concessão de direitos real de uso;
- IV - alienação de bens imóveis;
- V - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VI - proposta de emenda a Lei Orgânica; **(alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 021 de 21 de janeiro de 2009).**

- VII - rejeição do Parecer prévio do Tribunal de Contas;
- VIII - aprovação de representação solicitando alteração do nome do Município, que deverá ser submetida a referendo;
- IX - destituição de componentes da Mesa.

X - aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Projeto de Lei sobre Orçamento, bem como Projeto de Lei para abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais. **(acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 010 de 19 de junho de 1995).**

Art. 54 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto na eleição da mesa ou em matérias que exigirem para sua aprovação:

- a) - dois terços dos membros da Câmara;
- b) - voto de desempate.

Art. 55 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, sendo obrigatoriamente nominal quando as deliberações forem por maioria absoluta ou dois terços dos membros da Câmara, e sendo automaticamente nominal quando requerido pelo Vereador.

§ 1º - Vereador que tiver interesses pessoais na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo;

§ 2º - Projetos, Emendas e destaques requeridos por Vereadores sempre serão votados individualmente;

§ 3º - Todo Projeto só poderá ser aprovado após, duas discussões e deliberações.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este dará declarado vago.

Art. 57 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em Atas e divulgadas para o conhecimento público;

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para reuniões especiais, substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo;

§ 3º - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda de mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários, Diretores, Chefes de Seção do Município e os responsáveis pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta;

II - exercer com auxílio do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores e Chefes de Seção a Administração do Município, segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Lei e expedir Decretos e regulamentos para sua execução;

V - vetar Projetos de Leis total ou parcialmente nos termos desta Lei;

VI - dispor sobre a estruturação, organização e o funcionamento da Administração Municipal;

VII - prover e extinguir cargos, funções e empregos Municipal, praticar os atos administrativos referentes aos servidores Municipal, salvo os de competência da Câmara;

VIII - apresentar anualmente, à Câmara de Vereadores, relatório sobre o estado das obras e serviços municipais; **(alterado pelas Emendas a Lei Orgânica nºs 005 de 08/04/1991 e 021 de 21 de janeiro de 2009).**

IX - enviar propostas orçamentárias à Câmara dos Vereadores;

X - prestar, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara, Conselho popular ou entidades representativas de classe do Município; **(alterado pelas Emendas a Lei Orgânica nºs 009 de 22 de novembro de 1994 e 021 de 21 de janeiro de 2009).**

XI - representar o Município em juízo e fora dele;

XII - contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;

XIII - decretar a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social; **(alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 021 de 21 de janeiro de 2009).**

XIV - administrar os bens e as rendas Municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XV - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens próprios Municipais mediante prévia autorização da Câmara;

XVI - propor convênios, ajustes e contratos de interesse Municipal; **(Emenda nº 005 de 08/04/1991).**

XVII - propor a divisão Administrativa do Município de acordo com a Lei;

XVIII - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XIX - decretar estado de calamidade pública;

XX - mediante autorização da Câmara, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis;

XXI - colocar a disposição da Câmara, em Banco Oficial até o dia 20 (vinte) de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação Orçamentária; **(alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 010 de 19 de junho de 1995).**

XXII - editar medidas provisórias na forma da Lei Orgânica Municipal;

XXIII - enviar à Câmara Municipal até o dia 30 do mês subsequente a Prestação de Contas do mês anterior, e até o dia 30 de março a Prestação de Contas do Exercício anterior. **(acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 009 de 22 de novembro de 1994).**

~~Parágrafo Único—Deverá ser efetuado o depósito dos valores referentes ao Item XXI, em Banco Oficial. (revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 021 de 21 de janeiro de 2009).~~

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 59 - O Senhor Prefeito Municipal, responderá criminalmente perante o Poder Judiciário, pelos crimes de responsabilidade que praticá-los, conforme Itens e termos do Artigo 1º do Decreto Lei 201/67. **(alterado pelas Emendas a Lei Orgânica nºs 005 de 08/04/1991 e 010 de 19 de junho de 1995).**

I - a existência do Município;

II - o livre exercício da Câmara Municipal;

III - o exercício de direitos políticos individuais e sociais;

- IV - a probidade na administração;
- V - a Lei Orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais;
- VII - utilização indevida em proveito próprio ou alheio de bens, rendas ou serviços públicos;
- VIII - empregar subvenções, auxílios ou recursos de qualquer natureza em desacordo com os planos ou programas que se destinam;
- IX - ordenar ou efetuar despesa não autorizada por lei;
- X - alienar ou onerar bem imóvel, renda municipal em desacordo com a lei;

XI - inverter ordem de pagamento sem vantagem para erário.

§ 1º - Sobre as infrações político-administrativas o Sr. Prefeito Municipal responderá e será julgado pela Câmara Municipal nos termos do Artigo 4º do Decreto Lei nº 201/67, sendo que o Processo, ou seja, a Denúncia tramitará de acordo com o rito do Artigo 5º do Decreto já mencionado. **(alterado pelas Emendas a Lei Orgânica nºs 005 de 08/04/1991 e 010 de 19 de junho de 1995).**

§ 2º - Ao ser a Denúncia apresentada ao Presidente da Câmara este a enviará à Assessoria Jurídica para Parecer Técnico que será dado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando então o Presidente enviará o Processo à Comissão de Justiça e Redação para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente Parecer que será apreciado pelo Plenário na primeira Sessão Ordinária. **(alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 010 de 19 de junho de 1995).**

§ 3º - Sendo aceita a Denúncia pelo Plenário, o Presidente da Câmara expedirá Decreto Legislativo, formalizando assim a Comissão Processante que iniciará seus trabalhos nos termos e rito do Artigo 5º do Decreto Lei Nº 201/67, sendo que o Presidente da Comissão Processante enviará cópia da Denúncia ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público local, aos Juizes de Direito local, e a outras autoridades. **(alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 010 de 19 de junho de 1995).**

§ 4º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Servidores Públicos Municipal em Cargos Comissionados ou efetivos, responderão por atos de improbidade que praticarem nos termos da Lei Federal nº 8.429 de junho de 1992, sendo que o Prefeito e Vereadores responderão nos termos do Decreto Lei nº 201/67 e Lei Federal acima mencionada. **(alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 010 de 19 de junho de 1995).**

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 60 - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos, como cargo de confiança do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Secretários farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 61 - Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da Administração Municipal, na área da sua competência;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos e suas Secretarias;

- III - apresentar anualmente ao Prefeito, a Câmara Municipal, relatório dos serviços realizados nas suas Secretarias;
- IV - comparecer a Câmara Municipal, quando por esta convidado e sob justificação específica;
- V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.
- § 1º - Aplica-se aos Diretores dos serviços autárquicos ou autônomos o disposto nesta Seção;
- § 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO V DOS DISTRITOS

Art. 62 - Poderão ser criados por iniciativa do Prefeito e aprovados pela Câmara Municipal, Distritos, Sub-Prefeituras, ou equivalentes nos termos da Constituição Federal.

Art. 63 - Os Distritos, sub-distritos e Núcleos Urbanos de Apoio Rural - NUAR's, serão administrados por cidadãos neles residentes, nomeados pelo Prefeito Municipal. **(Emenda nº 005 de 08/04/1991).**

§ 1º - O cargo de administrador distrital é de confiança e não integra o quadro de Servidor Municipal. **(Emenda nº 005 de 08/04/1991).**

§ 2º - O Orçamento Municipal consignará verba específica para a aplicação em cada Distrito, sub-distritos e NUAR's, proporcionalmente à arrecadação ali verificada, destinada a atender as despesas. **(Emenda nº 005 de 08/04/1991).**

§ 3º - O Administrador Distrital deverá prestar contas dos recursos destinados aos respectivos Distritos, Sub-distritos e NUAR's. **(Emenda nº 005 de 08/04/1991).**

§ 4º - A Prefeitura Municipal deverá proporcionar mecanismo para que seja efetuada a arrecadação nos Distritos, Sub-distritos e NUAR's. **(Emenda nº 005 de 08/04/1991).**

§ 5º - O Administrador Distrital, além de atender às demais prescrições desta Lei Orgânica, de planificar e executar suas atribuições com a participação ou colaboração das entidades representativas da comunidade local, equacionando, junto com os setores mencionados no Parágrafo anterior, dentre outros;

§ 6º - O Administrador Distrital também está obrigado a prestar contas e apresentar balancetes mensais da aplicação dos recursos destinados ao respectivo Distrito e seus Sub-distritos, bem como manter cópias desses documentos na Sede do Distrito, à disposição da população;

§ 7º - As prioridades mencionadas no Parágrafo 6º não excluem a obrigação de ser destacada, inicialmente, do total dos recursos disponíveis parcela nunca inferior a 20% (vinte por cento) para a manutenção e conservação das estradas vicinais e abertura de acesso a elas nas áreas de mais intensa e volumosa produção agropecuária do Distrito;

§ 8º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Administrador Distrital, ouvidos o Prefeito e as representações da comunidade;

~~§ 9º - Toda a arrecadação dos Distritos e Nuas pertencentes ao Município de Ouro Preto do Oeste, deverá ser aplicada nos referidos Distritos e Nuas pelo Administrador, devendo a Prefeitura de Ouro Preto do Oeste proporcionar mecanismos para~~

~~que seja efetuado a arrecadação nos próprios Distritos e Nuares. (revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 021 de 21 de janeiro de 2009).~~

SEÇÃO VI DO CONSELHO POPULAR

Art. 64 - Fica criado o Conselho Popular, que será composto:

- I - pelos líderes das Bancadas de Vereadores da Câmara Municipal;
- II - um representante por entidade representativa, e associações do Município.

§ 1º - Os membros das entidades e associações serão escolhidos em Assembléia da entidade ou associação, com ata lavrada e devidamente assinada pelos presentes;

§ 2º - São atribuições do Conselho Popular: **(Emenda nº 005 de 08/04/1991)**

- I - participar das discussões e emitir parecer em matéria que lhe diz respeito; **(Emenda nº 005 de 08/04/1991).**
- II - apresentar sugestões na elaboração de orçamentos. **(Emenda nº 005 de 08/04/1991).**
- III - fiscalizar e dar parecer no destino das verbas do Município.

Art. 65 - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da Administração Municipal e fazer pedido de informações sobre ato ou projeto que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1º - O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal o autor do requerimento.

§ 2º - Caso a resposta não satisfaça, poderá reiterar o pedido especificado suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no Parágrafo 1º deste Artigo.

Art. 66 - Toda entidade da sociedade civil de âmbito Municipal, poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou Projeto da Administração.

§ 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar a disposição da população desde o requerimento, toda documentação atinente ao assunto;

§ 2º - Cada entidade terá direito, no máximo a realização de 02 (duas) audiências por ano, ficando a partir daí a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido;

§ 3º - De audiência pública poderá participar além da entidade requerente, outros interessados com direito e voz.

Art. 67 - Ao Conselho será franqueado o acesso a documentos e informações sobre qualquer ato, fato ou projeto, ressalvado aqueles cujo sigilo seja imprescindível à Administração. **(Emenda nº 005 de 08/04/1991).**

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - A Administração Direta ou Indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes do Artigo 37 e Incisos da Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 69 - É vedada a utilização de nomes, símbolos, som e imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidor público. **(Emenda nº 005 de - 8/04/1991).**

§ 1º - A publicidade a que se refere este Artigo somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de publicidade, que conterá previsão dos seus custos e objetivos, na forma da Lei;

§ 2º - A veiculação da publicidade a que se refere este Artigo é restrita ao Território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional;

§ 3º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório sobre os gastos da Administração direta, indireta, fundações e órgãos contratados pelo Poder Público. **(Emenda nº 005 de 08/04/1991).**

§ 4º - As empresas de economia mista em que o Município detenha 50% (cinquenta por cento) de capital e sofram concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social não estando sujeito ao que é determinado nos Parágrafos 2º e 3º deste Artigo;

§ 5º - Verificada a violação ao disposto deste Artigo, caberá a Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade;

§ 6º - O não cumprimento implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo de suspensão e da instauração imediata de procedimento Administrativo para sua apuração.

Art. 70 - Tornam-se nulos todos os atos praticados em desacordo com o disposto acima.

Art. 71 - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

Art. 72 - Os cargos em Comissão são de livre nomeação do respectivo poder, devendo ser observado, quando do seu preenchimento, os casos, condições e percentuais mínimos a serem estabelecidos em lei, destinados aos servidores de carreira. **(alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 013 de 23 de outubro de 2001).**

Art. 73 - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, sem prévia autorização do Chefe do respectivo Poder. **(Emenda nº 005 de 08/04/1991).**

Art. 74 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços referidos neste Artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas da Administração Municipal.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 75 - O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta ou Indireta mediante Lei.

Art. 76 - O regime jurídico único para todos os servidores da Administração direta ou indireta será estabelecido através de Lei que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurando os direitos adquiridos extensivo ao Poder Legislativo.

Art. 77 - É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e/ou empregos e funções, sem o que, não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 78 - São assegurados aos funcionários abono familiar, adicionais por tempo de serviço e licença prêmio por quinquênio, a qual não gozada, será computada em dobro como tempo de serviço, na forma da Lei. **(Emenda nº 005 de 08/04/1991).**

Art. 79 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por Lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 80 - Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão.

Art. 81 - A Lei fixará os Vencimentos dos Servidores Públicos Municipal, nunca inferior ao Salário Mínimo vigente no País, sendo vedada a Concessão de Gratificações adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por Decreto ou por qualquer ato Administrativo. **(Emenda nº 008 de 23/11/1993).**

Art. 82 - A renumeração dos Cargos, Funções e Empregos de Servidores, deverá obedecer a tabela aprovada pelo Poder Legislativo. **(Emenda nº 005 de 08/04/1991).**

Art. 83 - Os servidores eleitos para dirigentes sindicais à disposição do seu Sindicato, com ônus para o órgão de origem na proposição de até um para cada trezentos servidores de base sindicalistas.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - Suspensão dos direitos políticos, perda de função pública indisponibilidade dos bens, ressarcimento ao erário público, na forma da Lei, dá em virtude da prática de improbidade Administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A garantia de contraditório e da ampla defesa com os recursos à ela inerente aos integrantes em processo Administrativo.

SEÇÃO II

DA PUBLICAÇÃO

Art. 85 – Os atos dos Poderes Executivo e Legislativo serão obrigatoriamente publicados por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara e somente após tais publicações surtirão seus efeitos legais. **(Emendas a Lei Orgânica Municipal nºs 001 de 02/07/1990 e 009 de 22/11/1994).**

§ 1º - Os atos que forem necessários para sua publicação na Imprensa Oficial, tais publicações serão também afixadas na Prefeitura e na Câmara Municipal. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 009 de 22/11/1994);**

§ 2º - O não atendimento às disposições do caput e Parágrafo anterior responsabilizará à Autoridade Competente, tornando nulo o ato. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 009 de 22/11/1994);**

§ 3º - A escolha do Órgão de imprensa para divulgação das Leis e atos Municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

SEÇÃO III DO REGISTRO

Art. 86 - Os Municípios terão os livros que forem necessários aos seus serviços, sendo obrigatórios:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das reuniões da Câmara;
- IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, Índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contratos de Servidores;
- IX - contrato em Geral;
- X - contabilidade e Finanças;
- XI - concessões e Permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamento aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 005 de 08/04/1991).**

§ 2º - Os livros referidos neste Artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

§ 3º - Os livros, fichas e outros sistemas, estando à disposição de qualquer cidadão, devendo apresentar requerimento que a justifique, o pedido, excetuados os casos de sigilo. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 005 de 08/04/1991).**

SEÇÃO IV DA FORMA

Art. 87 - Os atos Administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I - decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:
 - a) - regulamentação de Lei;
 - b) - instituições, modificações e extinção de atribuições privativas em Lei;
 - c) - aberturas de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d) - declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão Administrativa;
 - e) - aprovação de regulamento ou de regimento;
 - f) - permissão de uso de bens e serviços Municipal;
 - g) - medidas executarias do plano Diretor de desenvolvimento integral do Município;
 - h) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos Administrados não privativos em lei;
 - I) - normas de efeitos externos não previstos em Lei;
 - j) - fixação e alteração de preços;
- II - portaria nos seguintes casos:
 - a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) - autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime de Legislação trabalhista;
 - d) - abertura de sindicância e processos Administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
 - e) - outros casos determinados em Lei.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 88 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO - As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas pelo Secretário da Prefeitura.

SEÇÃO VI DAS LICITAÇÕES

Art. 89 - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza.

Art. 90 - É dever do Município:

- I - licitar previamente a Administração direta, indireta ou funcional, a contratação de obras, serviços, compras e alienações, assegurando aos licitantes tratamento isonômico, nos termos do Artigo 37, Inciso XXI da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As concessões serão expedidas após processo licitatório, previamente aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 91 - Esta Seção deverá ser regulamentada através de Lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV DOS BENS PÚBLICOS E SUA ADMINISTRAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 - Constituem bens Municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título pertençam ao Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe ao Prefeito a Administração dos Bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 93 - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação do loteamento, serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 94 - Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 95 - A alienação de bens Municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seus cumprimentos e cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato, não estando desabrigado de autorização legislativa;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta, de acordo com a letra "a" do Item I;

§ 1º - O Município ao vender ou doar seus bens imóveis, outorgará de acordo com a Legislação específica, autorização para expedição de escritura pública. **(Emenda a Lei Orgânica nº 002 de 02/07/1990).**

§ 2º - A alienação aos proprietários de imóveis que fazem confrontação com áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública, demandará de prévia autorização Legislativa.

§ 3º - As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 96 - O Município poderá declarar de utilidade pública e desapropriar bens imóveis mediante avaliação. **(alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 021 de 21/01/2009).**

Art. 97 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, concorrência pública e autorização legislativa.

Art. 98 - O uso de bens Municipais imóveis por terceiros poderá ser feito mediante concessão conforme o caso, e o interesse público exigir, através de concorrência pública e autorização legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão Administrativa dos Bens Públicos de uso especial dominiais dependerá de Leis e concorrência, e faz-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada de acordo com a Lei.

Art. 99 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sempre que o órgão responsável pelos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara, ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estava sob sua guarda estende-se aos demais funcionários ou servidores à disposição do Município.

Art. 100 - O órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito Administrativo e propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra o extravio ou danos de Bens Municipais.

TÍTULO V DO PLANEJAMENTO, DAS FINANÇAS E ORÇAMENTO CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 101 - O Município deverá organizar a sua Administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função de realidade local, a preparação dos meios para atingir o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 102 - O Município buscará, por todos os meios ao alcance, cooperação das Associações, Conselhos Populares e Entidades representativas no Planejamento Municipal.

§ 1º - O Município colocará à disposição das associações de moradores e conselhos populares, antes de encaminhá-lo à Câmara Municipal, os projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual, para receber sugestões quanto à oportunidade ao estabelecimento de prioridades das medidas propostas. **(alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 021 de 21 de janeiro de 2009).**

§ 2º - Os Projetos de que trata este Artigo, ficarão à disposição das associações durante 15 (quinze) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

§ 3º - A convocação das entidades mencionadas neste Capítulo faz-se-á por todos os meios a disposição do Governo Municipal.

SEÇÃO I DO PLANO DIRETOR

Art. 103 - O Município elaborará quinquenalmente o seu plano Diretor através de iniciativa do Prefeito, nos limites da competência Municipal das funções de vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação e agricultura, e considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, social e administrativo, nos seguintes termos:

I - no tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o Zoneamento e o loteamento urbano, a edificação e os serviços públicos locais;

II - no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia Municipal à Regional;

III - no referente ao aspecto social, deverá o Plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem estar da população;

IV - no que diz respeito ao aspecto Administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas Municipal e sua integração nos planos Estadual e Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas Municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e a Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 104 - A elaboração do plano Diretor deverá compreender as seguintes fases:

I - estado preliminar, abrangente:

- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) avaliação das Condições de Administração.

II - diagnóstico:

- a) ao desenvolvimento econômico e social;
- b) da organização territorial;
- c) das atividades fim da Prefeitura;
- d) da organização Administrativa e das atividades meio da prefeitura.

III - definição de diretrizes, compreende:

- a) política de desenvolvimento;
- b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- c) diretrizes de organização Territorial.

IV - instrumentação, incluindo:

- a) instrumento legal de plano;
- b) programas relativos às atividades-fim;
- c) programas relativos às atividades-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Plano Diretor deverá ser obrigatoriamente aprovado pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 105 - A política urbana a ser formulada e executada pelo poder Público, terá como objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar da sua população.

Art. 106 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, comunicação, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, educação, lazer, saúde, segurança, serviços funerários, os de cemitério, táxis, feiras, mercado e matadouros, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quando condicionada a função social da cidade.

§ 2º - Para os fins previstos neste Artigo, o Poder Público Municipal, exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e a moradia para todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do Processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para as áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir as normas urbanísticas;
- f) meio-ambiente ecologicamente equilibrado, com um bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e promovendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida.

Art. 107 - Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo sobre imóveis;
- II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente e assentamentos de baixa renda;
- IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V - contribuição de melhoria;
- VI - tributação dos urbanos vazios;

Art. 108 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 109 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverá assegurar:

- I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população de baixa renda, sem remoção dos moradores salvo em áreas de risco;
- II - a preservação, proteção e a recuperação do meio-ambiente natural e cultural;
- III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, cultural, ambiental, turístico e da utilização pública;

IV - a participação do Conselho Popular no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;

V - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 110 - A Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades e comunidades participarão, disporá sobre o zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio-ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do plano diretor.

Art. 111 - Não podem ser utilizadas as áreas com riscos geológicos, devendo serem preservados sob pena de crime de responsabilidade.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 112 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações Municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração contínua.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Municipal Direta e Indireta, com as respectivas metas incluindo programas de investimentos para o exercício financeiro subsequente; **(alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 005 de 08/04/1991).**

II - orientação para elaboração da Lei Orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária, devendo ser aprovado até o final do primeiro semestre ou de cada ano;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§3º - O orçamento anual que deverá ser enviado à Câmara Municipal a partir do 2º ano de mandato do Chefe do Poder Executivo deverá ser até 30 (trinta) de setembro, compreendendo o que segue: **(alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 022 de 19/03/2009).**

I - o orçamento fiscal da Administração direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§4º - No primeiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, os prazos de envio ao Poder Legislativo Municipal dos projetos de Leis constantes nos incisos I, II e III do art. 112 da Lei Orgânica serão os seguintes: **(acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 022 de 19/03/2009)**.

I - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei do plano plurianual serão enviados até o dia 30 (trinta) de agosto e devolvidos à sanção até 15 (quinze) de outubro do ano correspondente; **(acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 022 de 19/03/2009)**.

II – o projeto de lei orçamentária anual será enviado até 30 (trinta) de outubro e devolvido à sanção até o final da respectiva sessão legislativa. **(acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 022 de 19/03/2009)**.

Art. 113 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 114 - Os orçamentos previstos no Parágrafo 3º do Artigo 112 (cento e doze) serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Parágrafo único – O projeto de lei das diretrizes orçamentária a partir do 2º ano de mandato do Chefe do Poder Executivo deverá ser enviado a Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) de maio de cada ano, não sendo interrompida a Sessão Legislativa sem a aprovação do mesmo. **(acrescentando pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 014 de 12 de setembro de 2002 e modificado pela Emenda a Lei Orgânica nº 022 de 19/03/2009)**.

Art. 115 - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária local, devendo ser aprovada até o final do primeiro semestre de cada ano.

SEÇÃO I DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 116 - São vedados:

- I - inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa;
- II - o Início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III - a realização de despesas ou à assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V - a vinculação de receita de Impostos a órgão ou juntas especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

- VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX - a instituição de fundo especiais de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa.

§1º - Os créditos adicionais e especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgente, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 117- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentada anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas Municipal, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais Comissões, criadas pela Câmara Municipal.

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoa e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do Texto do Projeto de Lei.

§3º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças da parte cuja alteração é proposta.

§5º - Os Projetos de Lei do plano plurianual de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal que a Lei Municipal regulamentará enquanto não vigor a Lei Complementar de que trata o Parágrafo 9º do Artigo 165 da Constituição Federal.

§6º - Aplicam-se aos Projetos referidos neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§7º - Os recursos, que em decorrência de veto emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§8º - As emendas dos Projetos de iniciativa do Executivo, atinentes ao objeto da proposta governamental, deverão obedecer os preceitos da Lei 4.320/64, até que a legislação complementar seja aprovada.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 118 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 119 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 120 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e de recursos de categoria de uma programação para outra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O remanejamento, a transferência e a transposição, somente se realizarão quando autorizadas em Lei específica que contenha a justificativa.

Art. 121 - Na efetivação dos empenhos para cada um será emitido a Nota de Empenho que conterá as características determinadas nas normas gerais do direito financeiro para elaboração e controle do Orçamento e Balanços. (alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 005 de 08 de abril de 1991).

SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 122 - A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema Administrativo e informativo e nos procedimentos, aos princípios fundamentais de Contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 123 - A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará seus balancetes mensais até o dia 20 (vinte) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO V DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 124 - É responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particularidades através de processo licitatório.

Art. 125 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificadas, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo Projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a Indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

Art. 126 - A concessão de serviço público será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§1º - Serão nulas de pleno direito às concessões, para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecimento neste Artigo.

§2º - Os serviços concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal.

Art. 127 - Os usuários serão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade;
- V - mecanismos para obtenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste Artigo deverá constar do contrato de concessão.

Art. 128 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação das suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 129 - Nos contratos de concessão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos de cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços.

PARAGRAFO ÚNICO - Na concessão de serviços públicos, o Município reprimirá exploração monopolística ao aumento abusivo de lucros.

Art. 130 - O Município poderá revogar a concessão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se relevarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 131 - As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 132 - A tarifa dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada, será fixado pelo Prefeito, devendo ser definido os serviços que serão remunerados pelo custo acima e abaixo do custo. **(Emenda a Lei Orgânica nº 005 de 08/04/1991).**

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição de equipamentos e instalações, bem como preposição para expansão dos serviços.

Art. 133 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, com autorização do legislativo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público Municipal.

Art. 134 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio, com autorização do Legislativo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na celebração de convênios de que trata este Artigo, deverá o Município:

- a) - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- b) - propor critérios para fixação de tarifas;
- c) - realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

Art. 135 – A criação pelo Município de entidade da Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autosustentação financeira.

Art. 136 - Os órgãos colegiados das entidades da Administração Indireta do Município terão participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por este mediante voto secreto conforme regulamentação expedida por ato do Poder Executivo. (Emenda a Lei Orgânica nº 005 de 08/04/1991).

SEÇÃO VI DOS TRIBUTOS

Art. 137 - São tributos da competência Municipal:

I - imposto sobre:

- a) a propriedade predial, territorial e urbana;
- b) a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição.
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza na forma da Legislação Federal.

II - taxas;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 138 - O imposto previsto na letra “a” deverá ser progressivo na forma da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o imposto previsto na letra “b” não incide sobre os atos enunciados no Artigo 156, Parágrafo 2º, Inciso I da Constituição Federal.

Art. 139 - A lei estabelecerá as alíquotas relativas aos impostos e os valores das taxas e contribuições de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança.

Art. 140 - Ao Município é vedado:

I - instituir ou aumentar tributos sem que a Lei estabeleça;

II - instituir Imposto sobre:

- a) patrimônio, a renda ou os serviços da União, Estado e as Autarquias;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei;
- d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

Art. 141 - A isenção e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundada em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no Inciso II "a" em relação as autarquias se refere ao patrimônio, à renda e a serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se atendendo aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente cumpridor da obrigação de pagar imposto que incide sobre imóvel alienação ou objeto de promessa de compra e venda.

TÍTULO VI

POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bens de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - Reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o Imposto da exploração dos adensamentos vegetais nativos.

§ 2º - Programa de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar.

§ 3º - Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com órgãos Estaduais, Regional e Federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 143 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Definir em Lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e transformados em patrimônio ambiental do Município, e a forma de permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 144 - O Município, ao promover a ordenação de seu território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação Estadual pertinente.

Art. 145 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 146 - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor sob pena de não ser renovada a concessão pelo município.

Art. 147 - Impor a todos que direta ou indiretamente, possam causar danos ao meio ambiente, condutas preservacionistas de acordo com soluções técnicas impostas pelo próprio Poder Público na mesma forma deve impor medidas preventivas e regressivas para garantir o meio ambiente.

Art. 148 - A Floresta Amazônica Brasileira, é patrimônio Nacional, e sua utilização faz-se-á, na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município deverá atender as diretrizes do Código Florestal.

Art. 149 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 150 - Competência privativa de interesse local:

- a) limpeza das vias e logradouros públicos;
- b) remoção e destinação do lixo domiciliar, industrial e hospitalar, além de outros resíduos de qualquer natureza.

Art. 151 - São consideradas de preservação permanente as árvores situadas nas Ruas, praças públicas e avenidas do Município de Ouro Preto do Oeste-RO.

Art. 152 - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias tóxicas e agrotóxicas que comportem risco para a vida.

TÍTULO VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 153 - Compete ao Município estipular a produção agropecuária no âmbito de seu Território em conformidade com o disposto no Inciso VIII, do Artigo 7º da Constituição Federal, dando prioridade a pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garanta especialmente, assistência técnica e jurídica escoamento da produção através de abertura e conservação de estradas Municipais.

§ 1º - O Município manterá assistência técnica ao pequeno e médio produtor com o órgão de assistência técnica do Estado.

§ 2º - O Município organizará programas de abastecimento alimentar dando prioridades rurais.

§ 3º - O Município apoiará a Pesquisa Agropecuária de âmbito Estadual e Federal no Município.

Art. 154 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural com o objetivo de propor diretrizes a sua política agrícola garantindo a participação de representantes das associações, sindicatos rurais, associações tecnológicas e agrônomicas, setores governamentais, empresariais e de trabalhadores.

Art. 155 - O Município apoiará com incentivos fiscais as organizações de produtores rurais, sendo: Associações Rurais de Produtores, Cooperativas Agrícolas de pequenos produtores, desde que as mesmas estejam devidamente regularizadas perante a Lei cujos quadros sociais, sejam compostos de 100% (cem por cento) de pequenos e médios produtores rurais.

§ 1º - Incremento às culturas regionais.

§ 2º - Combate ao desmatamento com o aproveitamento das áreas encapoeiradas.

§ 3º - Compatibilização da política rural com a do meio ambiente e urbana.

§ 4º - Promoção de integração dos órgãos responsáveis pelo planejamento e execução da política rural, evitando-se paralelismo das ações.

Art. 156 - O Município incentivará mecanismo de fomentos à criação de cooperativas, sindicatos e associações rurais. **(Emenda a Lei Orgânica nº 005 de 08/04/1991).**

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município incentivará a exposição agropecuária visando a adoção de mecanismo para sua proteção, podendo firmar convênio com a entidade responsável. **(Emenda a Lei Orgânica nº 005 de 08/04/1991).**

Art. 157 - O Município destinará 1% (um por cento) da arrecadação à Seção de Agricultura e Meio Ambiente, obedecida as vedações do artigo 167 da Constituição Federal. **(Emenda a Lei Orgânica nº 005 de 08/04/1991).**

TÍTULO VIII DOS TRANSPORTES CAPÍTULO I

Art. 158 - O Transporte é um direito juntamente do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos, de transportes.

Art. 159 - Fica assegurada a participação popular organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 160 - É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o Poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 161 - O Transporte de passageiros em veículos das categorias ônibus e micro-ônibus constitui serviço de utilidade pública, que poderá ser executado por particulares mediante concessão ou permissão com autorização do Legislativo Municipal. **(Emenda a Lei Orgânica nº 002 de 02/07/1990).**

SEÇÃO I DA CONCESSÃO

Art. 162 - As concessões ou permissões para transporte coletivo tanto rural quanto urbano e de táxis serão expedidos pelo Executivo Municipal após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionadas à entrada de veículos em serviço às exigências do Departamento do Trânsito sob assunto de sua competência, nos termos do código Nacional de Trânsito. **(Emenda a Lei Orgânica nº 002 de 02/07/1990).**

Art. 163 - O plano de transporte coletivo poderá ser alterado mediante proposta do Poder Executivo e Legislativo.

Art. 164 - Caso a concessionária ou permissionária não possa ou não queira continuar a exploração de uma ou mais linhas concedidas ou permitidas na vigência de seu termo de concessão ou permissão, deverá notificar o órgão competente através de requerimento com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias com rescisão total da concessão ou permissão. (Emenda a Lei Orgânica nº 002 de 02/07/1990).

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 165 - As empresas deverão executar os serviços que se tenha obrigado no termo assinado, consecutiva e ininterruptamente de acordo com as tabelas de horários e preços das tarifas que serão fixadas pelo Poder Público Municipal, bem como o itinerário para a respectiva Linha.

Art. 166 - As empresas deverão manter afixadas em local visível o número da linha, com origem e destino, a tabela de preços e o certificado da vistoria.

Art. 167 - Na impossibilidade do veículo prosseguir viagem, os passageiros pagarão apenas a importância correspondente ao percorrido, não sendo computada aquela em que tiver dado a interrupção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os passageiros terão direito a devolução da importância correspondente ao percurso não percorrido.

Art. 168 - As empresas são obrigadas a aumentar as respectivas frotas anualmente, sempre que o acréscimo de demanda de transporte nas linhas correspondentes assim exigir, ou quando a fiscalização assim o determinar.

SEÇÃO III DAS TARIFAS OU PASSAGENS

Art. 169 - Os pontos de paradas e fixação das tarifas dos serviços de transporte coletivo, tanto rural quanto urbano, serão fixados pelo Executivo e Legislativo Municipal, com a participação das entidades de classe diretamente interessadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os pontos para fixação de tarifas de transporte coletivos na zona rural, compreende-se a cada quatro quilômetros.

Art. 170 - O itinerário dos coletivos poderão ser mudados quando solicitado por número considerável de usuários conforme o Artigo 165 desta Lei.

SEÇÃO IV DA BAGAGEM

Art. 171 - É garantido aos passageiros o transporte gratuito de sua bagagem, de acordo com a regulamentação.

Art. 172 - São considerados pessoal do tráfego, os motoristas, trocadores, despachantes e fiscais das empresas.

Art. 173 - O pessoal de tráfego estando em horário de serviço deverão:

I - portar todos os documentos necessários a ação, órgão competente fiscalizador;

II - dirigir os veículos de modo e não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

III - não fumar quando no atendimento ao público;

IV - não ingerir bebidas alcoólicas em qualquer quantidade quando em serviço;

V - auxiliar no embarque e desembarque de gestantes, cegos, pessoas idosas ou portadoras de deficiência física ou motora;

VI - trajar-se adequadamente quando em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão competente poderá solicitar a demissão de qualquer funcionário de tráfego que, em serviço for encontrado em estado de embriagues, constatado pela fiscalização, autorizada competente ou usuários.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 174 - A fiscalização dos serviços a que se refere esta Lei, será exercida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 175 - O órgão competente deverá expedir instruções às empresas para a boa execução dos serviços por meio de editais, ofícios, avisos, ordem e intimações, cujo descumprimento constituirá inflação e sujeitará as multas e penalidades constantes nesta Lei.

SEÇÃO VII DAS MULTAS

Art. 176 - As infrações a qualquer artigo desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades: **(Emenda a Lei Orgânica nº 002 de 02/07/1990).**

I - notificações;

II - multas de 100% (cem por cento) e 500% (quinhentos por cento) do valor referência vigente;

III - suspensão da concessão ou permissão por prazo determinado;

IV - cassação da concessão ou permissão.

§ 1º - Na reincidência de qualquer infração regulamentar será aplicada a pena em dobro. **(Emenda a Lei Orgânica nº 002 de 02/07/1990).**

§ 2º - As empresas que cometerem uma infração do mesmo tipo por três vezes no período de um ano, terá sua concessão ou permissão cassada definitivamente. **(Emenda a Lei Orgânica nº 002 de 02/07/1990).**

§ 3º - A concessionária ou permissionária terá prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento do valor da multa sem correção monetária. **(Emenda a Lei Orgânica nº 002 de 02/07/1990).**

§ 4º - As condições de pagamento das multas serão estabelecidas pelos órgãos responsáveis, desde que não ultrapasse o prazo de 30 (trinta) dias. **(Emenda a Lei Orgânica nº 002 de 02/07/1990).**

§ 5º - Extrapolando o prazo de 30 (trinta) dias, o débito será corrigido de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional Juros e Correção Monetária. **(Emenda a Lei Orgânica nº 002 de 02/07/1990).**

SEÇÃO VIII DA CASSAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 177 - O não cumprimento das obrigações assumidas no respectivo termo determinará o cancelamento a área seletiva ou Linha sem que caiba a empresa qualquer indenização. **(Emenda a Lei Orgânica nº 002 de 02/07/1990).**

Parágrafo Único - Poderá ainda, ser cassada a concessão ou permissão para exploração de determinada Linha de transporte coletivo quando: **(Emenda a Lei Orgânica nº 002 de 02/07/1990).**

- I - houver interrupção total ou parcial de serviço de transporte;
- II - for feito a transferência das obrigações a outrem sem o conhecimento do Poder Público Municipal;
- III - for declarado a falência da empresa ou dissolução da firma.

SEÇÃO IX DA DEFESA

Art. 178 - É assegurada ampla defesa à concessionária ou permissionária, no sentido de reclamar, impugnar e contestar qualquer exigência da autoridade Municipal. **(Emenda a Lei Orgânica nº 002 de 02/07/1990).**

Parágrafo Único - A defesa alegará por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias da data de intimação do auto da infração, em conformidade com o código tributário Municipal. **(Emenda a Lei Orgânica nº 002 de 02/07/1990).**

SEÇÃO X DA VISTORIA

Art. 179 - A cada três meses, e sob pagamento de emolumentos fixados procederá o órgão competente, a vistoria ordinária dos veículos para verificação de suas condições, perante as exigências legais e regulares.

§ 1º - Aprovadas as condições do veículo, será expedido o certificado de vistoria, a ser fixado em seu interior, em local de fácil inspeção válido por um período de três meses, em todo o Município.

§ 2º - Independente da vistoria ordinária e em qualquer época sem ônus para a empresa, poderá o órgão competente inspeção e vistorias nos veículos, determinando a substituição daqueles que não forem aprovados.

Art. 180 - Poderá a empresa utilizar os seus veículos somente em linha a qual requereu a concessão ou permissão, caso contrário, deverá a empresa requerer a extensão da concessão ou permissão para as linhas desejadas. **(Emenda a Lei Orgânica nº 002 de 02/07/1990).**

SEÇÃO XI DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 181 - Serão de responsabilidade e deveres dos usuários:

- I - trajar-se adequadamente;
- II - não portar armas, aparelhos sonoros e bagagem excessivamente inoportuna ao ambiente;
- III - não estar sob efeito de bebidas alcoólicas, entorpecentes ou outros que venham prejudicar o bem estar dos demais;
- IV - não fumar;
- V - apresentar documentos dos menores quando for solicitado;
- VI - evitar perturbações ao condutor e facilitar o bom andamento da viagem.

SEÇÃO XII DOS TÁXIS

Art. 182 - Exigir ao concessionário ou permissionário de táxis, o porte de painéis ou isenção de publicidade as quais deverão na colocação dos mesmos obedecer as normas e resoluções do Código Nacional de Trânsito. **(Emenda a Lei Orgânica nº 002 de 02/07/1990).**

Art. 183- O táxi só poderá ser licenciado ou renovar sua licença anual para circular, após comprovar autorização de poder concedente.

Art. 184 - A tabela de preços serão fixadas pelo Poder Executivo e deverão ficar em lugar visível ao passageiro.

SEÇÃO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185 - As empresas são responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública ou aos seus usuários.

§ 1º - Verificado o dano, será o valor do prejuízo estipulado pelo órgão competente e prazo de pagamento.

§ 2º - O pagamento deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O não pagamento da indenização importará na inscrição da dívida ativa, ou ainda cobrança judicial.

Art. 186 - Os cegos, maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e portadores de deficiências física e motora, portarão carteira de isenção de pagamento de passagens. As carteiras de isenção deverão ser adquiridas na Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Crianças de até 07 (sete) anos não pagarão passagens, quando identificadas pelo responsável legal.

Art. 187 - Os blocos de passagens só poderão ser impressos mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal. **(Emenda a Lei Orgânica nº 005 de 08/04/1991).**

Art. 188 - Os veículos utilizados no serviço de transporte coletivo no Município deverão ser licenciados e emplacados em Ouro Preto do Oeste - RO.

TÍTULO IX DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I

Art. 189 - A ordem social tem como base a primazia do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

PARÁGRAFO ÚNICO - As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 190 - A saúde é direito de todos os habitantes do Município é dever do Poder Público, assegurar mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção e/ou alimentação do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 191 - O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer,

II - opção quanto ao tamanho do prole;

III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental

IV - acesso universal igualitário a todos os habitantes do Município e as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde, públicos ou contratados.

Art. 192- As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e supletivamente, por instituições privadas, segundo as diretrizes do sistema único de saúde do Município, mediante contrato de direito público, com preferência a entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município, disporá nos termos da Lei, a regulamentação, a fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

Art. 193 - As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema Municipal de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:

I - integralidade na prestação das ações e serviços de saúde, adequados às realizadas epidemiológicas;

II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

III - participação em níveis de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes Governamentais na formulação, gestão e controle da política Municipal e das ações de saúde através da Constituição do Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

IV - demais diretrizes emanadas da conferência Municipal de saúde, que se reunirá a cada ano com representação dos vários segmentos sociais para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal, ou extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Saúde;

V - a toda unidade de serviço corresponderá um conselho gestor, formado pelos usuários, trabalhadores da saúde e representantes governamentais.

Art. 194 - É de responsabilidade do sistema único da saúde, no Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficarão sujeitos às penalidades, na forma da Lei o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 195 - O sistema Municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social da união, além de outras fontes que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - O valor mínimo destinado à Saúde pelo Município, corresponderá a 15% (quinze por cento) das receitas mensalmente, servindo sempre como base de cálculo a arrecadação do mês anterior, obedecido a vedação do Artigo 167 da Constituição Federal. **(Emenda a Lei Orgânica nº 005 de 08/04/1991).**

§ 2º - Os recursos financeiros do sistema municipal de saúde, vinculados à Divisão Municipal de Saúde, serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - As instituições privadas de saúde ficarão sobre controle do setor público nas questões de controle, de qualidade e de informação e registro de atendimento conforme os Códigos Sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

§ 4º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, de complexidade e articulação no sistema.

§ 5º - É vedada a destinação dos recursos públicos para auxílios ou subvenções e instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 196 - São competência do Município, exercida pela Divisão de Saúde, além de outras atribuições, na forma da Lei:

I - comando do SUS no âmbito Municipal, em articulação da Secretaria de Estado da Saúde;

II - gestão, planejamento, controle e avaliação da política Municipal, estabelecido em consonância com o Artigo 127;

III - garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes as atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre agravos individuais ou coletivos identificados;

- IV - à assistência à saúde;
- V - à elaboração e atualização periódica do plano Municipal de saúde em termos propriedades e estratégias Municipais, em consonância com o plano Estadual de saúde de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
- VI - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- VII - a administração do fundo de saúde;
- VIII- a proposição de projetos de Leis Municipal que atribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;
- IX - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado, de acordo com a realidade Municipal;
- X - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:
 - a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
 - b) a saúde da mulher e suas particularidades;
 - c) a saúde das pessoas portadoras de deficiência.
- XI - a administração e execução das ações e serviços da saúde com eles relacionados;
- XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;
- XIII - a implementação do sistema de informação da saúde no âmbito do Município;
- XIV - o planejamento em execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulações com os demais órgãos governamentais;
- XV - a normalização e execução no âmbito do Município, da Política Nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XVI - a execução, no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, Estaduais e Municipais, assim como situações emergenciais;
- XVII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência Municipal.
- XVIII - a celebração de consórcios inter-municipais para formação do sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 197 - O gerenciamento do sistema Municipal de saúde deve seguir critérios de compromissos com o caráter dos serviços e a eficácia no seu desempenho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os médicos que assumirem papéis diretivos no SUS poderão ter dupla militância profissional concomitância de atividades diretivas com o setor privado.

Art. 198 - A Assistência à Saúde é livre a iniciativa privada.

Art. 199 - Descentralização com direção única, sob a direção de um profissional de Saúde.

Art. 200 - A Municipalização dos recursos, serviços e ações de Saúde com estabelecimentos em Lei dos critérios de repasse das verbas nas esferas Estadual e Federal.

Art. 201 - A identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletivo, mediante especialmente, ações referentes a:

- a) vigilância Sanitária;
- b) vigilância Epidemiológica;
- c) saúde do Trabalhador;
- d) saúde do idoso;
- e) saúde da mulher;
- f) saúde da criança e do adolescente;
- g) saúde dos portadores de deficiência.

Art. 202 - Os centros de saúde subordinados ao Poder Público Municipal deverão obrigatoriamente dispor de serviços de socorros de urgência, devidamente equipados.

Art. 203 - O Município apoiará e incentivará os centros de informações de tóxicos, de alcoólicos, e de outras entidades que visem beneficiar a população, desde que devidamente legalizadas.

Art. 204 - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano.

Art. 205 - Participar do controle e fiscalização da produção do transporte, quando da utilização de substâncias de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

Art. 206 - Inspeção médica nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato de matrículas, de atestado de vacina moléstia infecto-contagiosa.

Art. 207 - O Município manterá de acordo com as suas possibilidades, atendimento Médico, Odontológico e Laboratorial nos Distritos e NUAR's. (**Emenda a Lei Orgânica nº 005 de 08/04/1991**).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios deste Artigo estende-se também aos postos de Saúde da Zona Rural. (**Emenda a Lei Orgânica nº 005 de 08/04/1991**).

Art. 208 - Compete a Direção do SUS (Sistema Único de Saúde):

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações dos serviços de saúde;

II - planejar programas e organizar rede regionalizada, hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção Estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições de saúde e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços;

a) de vigilância Epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico;

V - executar política de insumar e equipamentos para saúde;

VI - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos Órgãos Estaduais, Municipais e Federais competentes, para controlá-los;

VII - formar consórcios administrativos inter-municipais;

VIII - gerir Laboratório de Saúde;

IX - celebrar convênios com entidades portadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar seu funcionamento.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 209 - A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade e deve ser baseada aos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se um instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Art. 210 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

II - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

III - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade de ensino público em estabelecimento oficial;

V - valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, o ingresso no magistério público exclusivamente por Concurso Público de provas e títulos, e regime Jurídico único, para toda as instituições mantidas pelo município;

VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII - garantia de padrão de qualidade, cabe ao Município suplementarmente, promover o atendimento educacional, inclusive criar salas de ensino especial para Deficientes Mentais, bem como promover atendimento Educacional a portadores de Deficiências físicas, preferencialmente na rede regular de ensino.

VIII - o atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios e com instituições sem fins lucrativos, com autorização legislativa.

Art. 211 - São objetivos do ensino Municipal:

I - garantir o desenvolvimento pleno da personalidade humana mediante o acesso do cidadão, por todos os meios disponíveis, aos conhecimentos científicos, tecnológicos e artístico, historicamente acumulados e ao desporto.

Art. 212 - O Município prestará atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade e ao ensino fundamental. **(Emenda a Lei Orgânica nº 005 de 08/04/1991).**

Art. 213 - O Poder Executivo para os fins do Artigo anterior, poderá desenvolver as atividades em conjunto ou com auxílio do Governo Federal e Estadual, através de Convênios. **(Emenda a Lei Orgânica nº 005 de 08/04/1991).**

§ 1º - Verificando-se o afastamento provisório de professores, o Poder Executivo poderá efetuar admissões para fins de substituições em caráter excepcional, cujo contrato será determinado não superior a 120 (cento e vinte) dias e sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho. **(Emenda a Lei Orgânica nº 005 de 08/04/1991).**

Art. 214 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela Legislação Federal e as disposições da Legislação Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Município elaborar o plano Municipal de Educação, respeitando as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos planos Nacional e Estadual de Educação com o objetivo de estabelecer prioridades e metas para o setor.

Art. 215 - Deverá ser organizado com órgão normativo, consultivo e deliberativo o Conselho Municipal de Educação, composto por 1/3 (um terço) de representantes da Administração Municipal, e 2/3 (dois terços) de representantes de trabalhadores da educação, usuários das instituições oficiais de ensino e outras entidades da sociedade civil, vinculadas à questão Educacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar e manter atualmente o Plano Municipal de Educação;

II - examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares competentes do Sistema Municipal;

III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação, provenientes do Município, do Estado, da União e outras fontes, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de qualquer espécie;

IV - fixar normas para fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município dos estabelecimentos componentes do sistema Municipal de Educação;

V - estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnica que visem aperfeiçoamento do ensino;

VI - convocar anualmente a assembléia plenária de Educação.

Art. 216 - O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transportes, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;

II - entidades que congregam pais e alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 217 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao coletivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetivos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II - promover mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudo de interesse local, de natureza científica ou sócio econômica.

Art. 218 - A Prefeitura Municipal encaminhará para apreciação legislativa a proposta do plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação apresentará estudo sobre características sociais, econômicas, cultural e educacionais do ensino e a educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por Lei de iniciativa do Executivo ou Legislativo, obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e a Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do plano Municipal de Educação.

Art. 219 - Anualmente o Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, inclusive o proveniente de transferências da manutenção, no desenvolvimento do ensino nos termos definidos no Artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 220 - O Município deverá disciplinar as matérias de: sexo, trânsito, meio ambiente, tóxicos, culinárias e ciência política, sendo ministrado por profissionais especializados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá manter curso básico como fazer horta caseira e o cultivo de culturas regionais.

Art. 221 - Fica proibido a disponibilidade de funcionários para Entidades particulares. **(Emenda a Lei Orgânica nº 003 de 22/08/1990).**

PARÁGRAFO ÚNICO - Exceto para Entidades Educativas sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública, como prévia autorização da Câmara Municipal. **(Emenda a Lei Orgânica nº 003 de 22/08/1990).**

Art. 222 - O Município deverá prover a criação de Biblioteca Pública Municipal.

SEÇÃO III

DA CULTURA

Art. 223 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão de sua manifestação.

Art. 224 - O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipado e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os Municípios, integração de programas com os Municípios, integração de programas culturais e apoio, e instalação de casas de cultura de biblioteca pública;

III - acesso aos cervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantidas a participação de representantes da comunidade;

VI - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

SEÇÃO IV DOS DESPORTOS E LAZER

Art. 225 - O Município apoiará, fomentará a prática esportiva formal e não formal, como o direito de todos.

Art. 226 - O Poder Municipal apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 227 - O Poder Público Municipal incentivará o esporte, o lazer e a cultura. **(Emenda a Lei Orgânica nº 005 de 08/04/1991).**

I - ao lazer popular;

II - ao esporte popular;

III - a construção e manutenção de espaço devidamente equipado para a prática esportiva e o lazer;

IV - promoção de estímulos esportivos;

V - adequação dos locais já existentes quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos, gestantes e crianças;

VI - construção e equipamentos de parques infantis.

Art. 228 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante: **(Emenda nº 005 de 08/04/1991).**

I - reserva de espaço verde ou livre em forma de parques, jardins e assemelhados, como base de recreação urbana; **(Emenda nº 005 de 08/04/1991).**

II - aproveitamento e adaptação de rios, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração. **(Emenda nº 005 de 08/04/1991).**

Art. 229 - Ficam asseguradas ao esporte e o lazer, as áreas destinadas a este fim, inclusive o Campo do INCRA, Módulo Esportivo, Bosque e Praças. **(Emendas a Lei Orgânica nºs 006 de 05/08/1991 e 016 de 22/04/2004).**

Art. 230 - Fica criada a Comissão Municipal de esporte que será regulamentada na forma da Lei ficando assegurado a aplicação de no mínimo 1% (um por cento) da receita visando o desenvolvimento do esporte popular. **(Emendas a Lei Orgânica nº 002 de 02/07/1990 e 005 de 08/04/1991).**

Art. 231 - O Município incentivará o lazer em forma de promoção social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços Municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si com atividades culturais do Município visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

TÍTULO X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 232 - O Município proporcionará atenção à família, assegurando e educando para o livre planejamento familiar, assistência familiar, contra violência.

Parágrafo Único - O Município e a sociedade resguardarão a criança e o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a conveniência familiar e comunitária.

I - o Município promoverá programas de assistência para crianças e adolescentes, podendo participar entidades não Governamentais;

II - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

III - criação de programas de prevenção a atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, assim como o treinamento para integração no trabalho e facilitação de acesso aos bens públicos, como a eliminação dos preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

IV - Lei Municipal definirá conceito de deficiência;

V - o Município deverá reservar uma área para construção da Casa do Idoso e do Menor abandonado devidamente equipadas, com finalidade de garantir aos idosos e menores abandonados, proteção de sua saúde, alimentação e lazer;

VI - fica o Poder Executivo Municipal autorizado a investir mensalmente, no mínimo 3% (três por cento) das receitas correntes do Município da seguinte forma: sendo 02% (dois por cento) na Área de Educação para Atendimento Educacional especializado aos portadores de deficiência, através da Secretaria de Educação e 01% (um por cento) na reabilitação de pessoas portadores de deficiência, através da Secretaria de Ação Social, podendo o Município firmar convênios com entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública. **(alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 011 de 19 de agosto de 1997).**

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 233 - Incumbe ao Município:

I - tomar medidas para assegurar a celeridade da tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos.

Art. 234 - O Município deve fazer o levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário analítico, na sede de cada participação de serviço e registro sintético na contabilidade respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os bens patrimoniais do Município devem ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço;

Art. 235 - Será feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação geral de Contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens do Município.

Art. 236 - Reverterão ao Município, ao término da vigência de qualquer concessão para serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens e materiais do mesmo serviço independentemente de qualquer indenização.

Art. 237 - Os veículos pertencentes ao Patrimônio Público Municipal não poderão transitar em outros Estados sem autorização do Poder Legislativo, exceto as Ambulâncias e os veículos destinados ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal. **(Emenda a Lei Orgânica nº 005 de 08/04/1991).**

PARÁGRAFO ÚNICO - As Associações religiosas e particulares poderão manter cemitérios próprios fiscalizados pelo Município.

Art. 238 - Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão Administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus rituais.

Art. 239 - Os Municípios de Ouro Preto do Oeste ficam desobrigados a realizarem atos fúnebres dentro dos padrões das lojas do ramo, podendo os mesmos optarem pela confecção dos caixões fúnebres desde que esteja em condições de realizar sepultamentos.

Art. 240 - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 241 - Esta Lei Orgânica, promulgada em vinte de março de um mil novecentos e noventa, após assinada pelos Vereadores presentes entrará em vigor na data da sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Poder Executivo será exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais. **(Emenda a Lei Orgânica nº 005 de 08/04/1991).**

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal encaminhará Projeto de Lei disciplinando a Política Salarial dos Servidores Públicos Municipais. **(Emenda a Lei Orgânica nº 005 de 08/04/1991).**

Art. 2º - O Poder Executivo poderá criar a defensoria pública do Município, encarregada em prestar a Assistência Judicial gratuita às pessoas de baixa renda. **(Emenda a Lei Orgânica nº 005 de 08/04/1991).**

Art. 3º - O possuidor de imóvel urbano em cujo documento de emissão de posse haja irregularidade, poderá regularizá-lo desde que administrativamente prove a posse e a aquisição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O possuidor poderá requerer a regularização perante o órgão competente, incluindo o pedido com documentos que comprovem a aquisição da posse juntamente com duas testemunhas.

Art. 4º - Os bens móveis do Município de Ouro Preto do Oeste, que forem repassados aos Distritos e NUAR's após a emancipação dos mesmos serão doados através de Lei Complementar apresentada à Câmara Municipal que disciplinará os bens e a forma que serão doados.

Art. 5º - A Câmara de Vereadores deverá no prazo de 120 (cento e vinte) dias revisar todas as permissões e concessões expedidas pelo Executivo Municipal, podendo torná-las nulas em caso de irregularidade.

Art. 6º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Continua em vigor a legislação atual que disciplina o Código de obras, Tributário, Plano Diretor, Estatuto dos Funcionários Públicos Municipal, até a elaboração das respectivas Leis Complementares.

Sala das Sessões em, 28 de março de 1990 .

Promulga-se:

Publica-se:

Cumpra-se:

ADNALDO DE ANDRADE
PRESIDENTE

BRAZ RESENDE
2º SECRETÁRIO

LUIZ CARLOS SORROCHE
1º SECRETÁRIO

JASMO PEREIRA DE CASTRO
RELATOR DA COMISSÃO DE
SISTEMATIZAÇÃO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO BASTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
SISTEMATIZAÇÃO

JOÃO BATISTA SIMÃO
VEREADOR

HAILTON PEREIRA DA SILVA
VEREADOR

JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO
VEREADOR

JAIME JOSÉ DA SILVA
VEREADOR

NASMARON MOREIRA DOS SANTOS
VEREADOR

MANOEL EPAMINONDAS DOS SANTOS
VEREADOR

SALATIEL CORRÊA CARNEIRO
VEREADOR

RICARDO DIAS LLIVI IBAÑEZ
VEREADOR

WÁGNEY ALVES GUIMARÃES
VEREADOR

SANTOS PEREIRA DOS SANTOS
VEREADOR

SUMÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DOS DEITOS DOS HABITANTES DO MUNICÍPIO

TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO III - DOS VEREADORES
SEÇÃO IV - DAS REUNIÕES
SEÇÃO V - DA MESA DA CÂMARA
SEÇÃO VI - DO PRESIDENTE
SEÇÃO VII - DAS COMISSÕES
SEÇÃO VIII - DO PROCESSO LEGISLATIVO
 SUB-SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
 SUB-SEÇÃO II - EMENDAS À LEI ORGÂNICA
 SUB-SEÇÃO III - DAS LEIS
 SUB-SEÇÃO IV - DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS
 SUB-SEÇÃO V - DAS RESOLUÇÕES
 SUB-SEÇÃO VI - DOS DECRETOS LEGISLATIVOS
SEÇÃO IX - DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E
ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO X - DO PLENÁRIO

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO
 SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
 SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO
 SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO
 SEÇÃO IV - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
 SEÇÃO V - DOS DISTRITOS
 SEÇÃO IV - DO CONSELHO POPULAR

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO III - DOS ATOS E DOS PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVOS

 SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
 SEÇÃO II - DA PUBLICAÇÃO
 SEÇÃO III - DO REGISTRO
 SEÇÃO IV - DA FORMA
 SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES
 SEÇÃO VI - DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO IV - DOS BENS PÚBLICOS E SUA ADMINISTRAÇÃO DAS
DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO V - DO PLANEJAMENTO, DAS FINANÇAS E ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I - DO PLANO DIRETOR

SEÇÃO II - DA POLITICA URBANA

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I - DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO II - DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

SEÇÃO III - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO IV - DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

SEÇÃO V - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO VI - DOS TRIBUTOS

TÍTULO VI - POLITICA DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO VII - DA POLÍTICA AGRICOLA

TÍTULO VIII - DOS TRANSPORTES

CAPÍTULO I

SEÇÃO I - DA CONCESSÃO

SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

SEÇÃO III - DAS TARIFAS OU PASSAGENS

SEÇÃO IV - DA BAGAGEM

SEÇÃO V - DO PESSOAL DO TRÁFEGO

SEÇÃO VI - DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO VII - DAS MULTAS

SEÇÃO VIII - DA CASSAÇÃO DA CONCESSÃO

SEÇÃO IX - DA DEFESA

SEÇÃO X - DA VISTORIA

SEÇÃO XI - DA RESPONSABILIDADE E DEVERES DOS
USUARIOS

SEÇÃO XII - DOS TAXIS

SEÇÃO XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO IX - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

SEÇÃO I - DA SAÚDE

SEÇÃO II - DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO III - DA CULTURA

SEÇÃO IV - DO DESPORTOS E LAZER

TÍTULO X - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLECENTE, DO
IDOSO E DEFICIENTES

TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS